



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900401/2009-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de julho de 2014
Assunto Compensação
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso e Sergio Luiz Bezerra Presta. Declarou-se impedido o conselheiro João Carlos de Lima Junior, que não foi substituído.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, protocolizada em razão de Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada, por inexistência de direito creditório.

O Despacho Decisório contestado informa que, de acordo com os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, o valor recolhido via DARF, em 27/02/2004, de R\$ 125.939.028,19, código de receita 2390 (IRPJ Entidades Financeiras – Ajuste Anual), relativo ao período de apuração de 31/12/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 1.499.370,97 declarado na DCOMP como indevido ou a maior, fora integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

Intimada da decisão em 04/03/2009, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- 1. O direito creditório invocado, de R\$ 1.499.370,97, seria líquido e certo, porque representa parte da diferença a maior, de R\$ 1.534.060,29, entre o recolhimento de R\$ 125.939.028,19, em DARF, relativo ao IRPJ Ajuste Anual do ano-calendário 2003 e o valor correto, atualizado, de R\$ 124.404.967,90 (R\$ 1.534.060,29 = R\$ 125.939.028,19 – R\$ 124.404.967,90), este correspondente ao valor original de R\$ 123.173.235,55, constante da DIPJ do referido ano.*
- 2. O mencionado valor original teria, ainda, sido declarado equivocadamente na DCTF do 1º trimestre de 2004, como R\$ 124.692.107,12 (fls. 10), a qual, porém, teria sido retificada, em 25/02/2009 (fl. 11), para conter o valor correto (fl. 12);*
- 3. Assim, existiria crédito disponível para a compensação do débito declarado na DCOMP sob análise.*

Em sessão de 17 de junho de 2011, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, ante a falta de comprovação do eventual erro pelo Contribuinte.

A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 27/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de IRPJ teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de

erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimada da decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 11 de agosto de 2011, no qual basicamente reproduz os argumentos da impugnação, reforçando a tese de que os valores a ser considerados são os constantes da DIPJ, que, inclusive, já teria sido homologada tacitamente por decurso de prazo.

Junto com o Recurso Voluntário a interessada apresenta, pela primeira vez nos autos, os seguintes documentos:

- LALUR – Parte A, com composição do Lucro Real apurado no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.054.335.506,87;
- DIPJ 2004, relativa ao ano-calendário de 2003;
- Cópia do DARF pago, no valor de R\$ 125.939.028,19;
- DCTF do 1º trimestre de 2004.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A análise dos autos nos permite concluir que o principal fundamento da decisão recorrida foi a ausência de provas aptas a subsidiar a pretensão da ora Recorrente.

Com efeito, assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª instância:

A mera entrega de DCTF Retificadora, em 25/02/2009, não constitui demonstração dos elementos que teriam tornado incorretos o pagamento realizado e a DCTF original. A insuficiência da Retificadora para tal fim, é corroborada pelo artigo 147, § 1º, do CTN, que estipula que a aceitação, pela administração fiscal, de retificação da Declaração por iniciativa do contribuinte, de que resulte redução de tributo, está condicionada à comprovação do erro por parte do contribuinte, o que, in casu, não ocorreu.

(...)

Sendo assim, verifica-se que são inúmeros os elementos a serem objeto de correta avaliação e apuração por parte do contribuinte instituição financeira para assegurar que determinado valor declarado em DCTF e pago de IRPJ ENTIDADES FINANCEIRAS – AJUSTE ANUAL de determinado ano-calendário, esteja incorreto. A mera alegação de que determinado valor de IRPJ teria sido declarado e recolhido a maior do que o devido, está longe de ser suficiente para assegurar a certeza de que, de fato, tenha sido o caso.

Ocorre que, junto com o Recurso Voluntário, a interessada apresentou as informações reclamadas pela decisão, com destaque para documentos de sua contabilidade e cópias das declarações que serviriam de base para a comprovação do direito creditório.

A jurisprudência desta Corte é forte no sentido de aceitar, nesses casos, a apresentação de novos documentos, ainda que intempestiva, em homenagem ao princípio da verdade material, que deve se sobrepor aos meros erros de natureza formal.

Conquanto fosse possível analisar a pretensão da interessada com base em tais informações, convém ressaltar que o Despacho Decisório que originou o presente processo afirmou, textualmente, que:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 1.499.370,97.

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.** (grifamos)*

Isso significa que, num primeiro momento, o Despacho Decisório entendeu que não há crédito a ser compensado, enquanto que o fundamento para a decisão de 1ª instância se subsume à ausência de provas em relação ao que foi alegado pela Contribuinte.

Diante de tal situação, entendo necessário que os autos retornem à DRF de origem para apreciação dos documentos trazidos pela Recorrente.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade competente:

a) Analise os documentos trazidos aos autos com o Recurso Voluntário, de fls. 129 e seguintes do processo eletrônico e, à luz dessas informações e de quaisquer outras que julgar necessárias, apresente **parecer conclusivo** acerca da pertinência dos créditos pleiteados, com especial destaque para as seguintes informações:

- Manifestação acerca da existência e do eventual montante do direito creditório reivindicado;

- Se tal montante já foi utilizado em outras compensações efetuadas pela Contribuinte.

Processo nº 16327.900401/2009-65
Resolução nº **1201-000.137**

S1-C2T1
Fl. 6

b) Depois de adotadas essas providências, a autoridade diligenciante deverá intimar a interessada para, no prazo legal, manifestar-se acerca das conclusões.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Conselho e Relator para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator